



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754830 - ES (2024
/0365082-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GENESIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - ES006639
THIAGO PEREIRA DORDENONI - ES033936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM PROVAS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTAIS E IMAGENS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com aplicação das Súmulas n. 7 e n. 568, ambas do STJ e da Súmulas n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na análise das provas e no prequestionamento das matérias federais; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento do princípio da insignificância e a necessidade de revolvimento do conjunto probatório para afastar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação se fundamentou nos vídeos e provas documentais produzidas em juízo. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto às demais teses, o recurso especial não merece conhecimento porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. Houve citação genérica de dispositivos sem detalhar especificamente a forma como ocorreu a sua vulneração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de decisão condenatória por suposta insuficiência probatória é inviável em recurso especial diante da necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A deficiência na indicação dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.092.193/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.730.708/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754830 - ES (2024
/0365082-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **GENESIO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - ES006639**
: **THIAGO PEREIRA DORDENONI - ES033936**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM PROVAS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTAIS E IMAGENS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com aplicação das Súmulas n. 7 e n. 568, ambas do STJ e da Súmulas n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na análise das provas e no prequestionamento das matérias federais; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento do princípio da insignificância e a necessidade de revolvimento do conjunto probatório para afastar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação se fundamentou nos vídeos e provas documentais produzidas em juízo. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto às demais teses, o recurso especial não merece conhecimento porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. Houve citação genérica de dispositivos sem detalhar especificamente a forma como ocorreu a sua vulneração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de decisão condenatória por suposta insuficiência probatória é inviável em recurso especial diante da necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A deficiência na indicação dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.092.193/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.730.708/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENESIO CARLOS DA SILVA contra decisão de fls. 1336/1339 em que não acolhi os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1313/1323 em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em apertada síntese, a parte alega que o "*agravante PREQUESTIONOU no Recurso Especial, no Agravo no REsp e nos ED no Ag no Resp as matérias, citando e pormenorizando os respectivos*" (fl. 1349); a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; a necessidade de reconhecimento do princípio da insignificância; afirma não incidir ao caso sob estudo a Súmula n. 284/STF ou a Súmula n. 568/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Referente ao mérito, a parte recorrente apenas reitera os argumentos trazidos no recurso especial, os quais foram devidamente afastados na decisão monocrática ora desafiada.

Nesse contexto, reitero que o o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese da suposta indevida valoração dos depoimentos colhidos. Pelo contrário, os depoimentos foram devidamente valorados no acórdão impugnado, todavia, em sentido diverso aos interesses da parte recorrente.

Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

Como é cediço, verificar possível omissão no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos de declaração em face dele, até mesmo para as "questões de ordem pública". Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESES DE NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PETRECHOS DE MERCANCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

[...]

(AgRg no HC n. 965.084/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula 586 do STJ, negar-lhe provimento.

2. No presente regimental, a defesa aduz que os pleitos de absolvição e de redução da pena devem ser apreciados e acolhidos de ofício, por consistirem em matéria de ordem pública. De outro lado, reitera que deve ser reconhecido o crime único de tráfico de drogas, pois a prática de mais de uma ação típica no mesmo contexto fático não conduz à multiplicidade de crimes.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação e

acolhimento dos pleitos defensivos de ofício, a despeito da ausência de prequestionamento e da inovação recursal.

4. A questão também envolve a controvérsia acerca da configuração de crime único de tráfico de drogas ou de crimes múltiplos em continuidade delitiva.

III. Razões de decidir5. A tese defensiva relativa à redução da pena-base não foi conhecida por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Salienta-se que tal requisito é indispensável ao conhecimento do apelo nobre, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

[...]

IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento. 2. Não há falar em inviabilidade da aplicação do instituto da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas, pois além de imputada a prática de verbos nucleares consistentes em crimes instantâneos, foram as condutas realizadas em contextos fáticos diversos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35;

CPP, art. 647-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no HC n. 730.801/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.421.085 /PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 8/4/2022.

(AgRg no REsp n. 2.139.393/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Ante a ausência de oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, descabida a análise da violação ao art. 619 do CPP:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação e o regime inicial de cumprimento de pena fixado.

2. O Tribunal de origem rejeitou os pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e de fixação do regime inicial aberto, em razão do quantum de pena fixado, não preenchendo o apelante os requisitos dos artigos 33, §2º, "c" e 44, I, do Código Penal.

3. A defesa alegou negativa de prestação jurisdicional e pleiteou a readequação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se o regime inicial de cumprimento de pena está adequado.

III. Razões de decidir

5. O recurso não pode ser conhecido quanto à alegada violação dos artigos 619 do CPP e 489, §1º, IV, do CPC, uma vez que a defesa não opôs embargos de declaração para sanar os alegados vícios no acórdão recorrido e levar à análise da questão pretensamente omissa.

6. O Tribunal de origem analisou o regime de cumprimento de pena com base exclusivamente no pedido formulado pela defesa, ou seja, pleiteava a fixação do regime aberto para uma pena de 8 anos, ressaltando que o quantum da pena impossibilitava a fixação do regime aberto, sem aprofundar no regime cabível.

7. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese alegada impede a apreciação das alegações no recurso especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.094.710/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Quanto à suscitada infringência ao art. 155, §4º, inciso IV, do CP afirmou que inexistem provas do delito que foi condenado, sustentando ainda que o Juízo desprezou o princípio *in dubio pro reo* e ignorou o fato que inexistia prova de suposto furto ou conluio, de modo que os argumentos da condenação prosperam e aos arts. 3º, 386, II, V e VII do CPP, art. 489, §1º do CPC, afirmando que os testemunhos colhidos em juízo não comprovam o furto, o que não foi adequadamente valorado na origem, a Corte de origem manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos (grifos nossos):

"Consta nos autos que no dia 04/02/2015, nas dependências da empresa Cooperativa de Laticínio Selita, o Denunciado Luiz Claudio, com abuso de confiança, e com o Denunciado Genésio, subtraíram, para si e para outrem, 20 (vinte) caixas de leite, equivalentes a 240 (duzentos e quarenta) litros do referido alimento, pertencentes à aludida pessoa jurídica.

Ato contínuo, no dia 05 de fevereiro de 2015, nas mesmas condições de lugar, o Denunciado Luiz Claudio, em continuidade delitiva, com abuso de confiança, e com o Denunciado Silvone, subtraíram, para si e para outrem, 110 (cento e dez) caixas de leite, equivalentes a 1320 (um mil trezentos e vinte) litros do referido alimento, pertencentes à Cooperativa de Laticínios Selita.

Extraí-se, ainda, que, no dia 23 de fevereiro de 2015, no mesmo lugar, o Denunciado Luiz Claudio, em continuidade delitiva, com abuso de confiança, e com o Denunciado Fabrício, subtraíram, para si ou para outrem, 90 (noventa) caixas de leite, equivalentes a 1080 (um mil e oitenta) litros do referido alimento, também pertencentes à mencionada pessoa jurídica.

Pois bem.

Consigno que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório

constante nos autos, especialmente pelos indícios colhidos no Inquérito Policial de portaria nº 166/2015 e provas testemunhais apresentadas em juízo. A propósito, transcrevo partes dos depoimentos judiciais:

*"Que confirma seu depoimento em sede policial de fls. 22/24 após ouvir sua leitura; que é funcionário da SELITA; que foi encarregado pela diretoria a fazer a verificação que estava ocorrendo furtos; que Luiz Claudio é funcionário de empresa; que nem ele nem o porteiro continuam trabalhando na empresa, foram dispensados pelos fatos da denúncia; que o caminhão deveria entrar com vistoria do porteiro e determinar o esvaziamento do caminhão; que o que foi apurado que o caminhão entrava com alguma carga de forma irregular; que conseguiu verificar a irregularidade por 3 vezes, em que o caminhão era pesado com carga; que também tem conhecimento de que Fabrício ofereceu carga desviada por um proprietário de supermercado; que todos fatos que ocorreram dentro da empresa foram filmados; que **Luiz era o encarregado de confiança que era a pessoa responsável por conferir e liberar a carga; Silvone, Genésio e Fabrício e eram motoristas e tinham participação nos fatos;** [...] que Luiz Carlos era o conferencista no dia dos fatos; [...] que buscou nas imagens 30 dias e conseguiu apurar o desvio em 3 dias pelo menos; [...] que no dia em que o porteiro João barrou o caminhão o motorista era Silvano; que 90 kilos é um valor muito grande;" (TESTEMUNHA ADILSON DE BRUYN)*

[...]

*"que confirma seu depoimento em sede policial de fls. após ouvir sua leitura; que ainda trabalha na empresa; **que a empresa descobriu que havia fraude pois o declarante fez uma fiscalização e descobriu que a carga dos motoristas réus tinha sempre uma carga excessiva de 20 caixas; que na véspera foi feita uma fiscalização e constatou-se a carga maior; que os motoristas saíram com as cargas; que alguns expedientes eram utilizado para sair com a carga maior, como pesar com paletes, sair com autorização do conferencista que era Luiz Claudio; que Silvone, Genésio e Fabicio eram motoristas terceirizados onde foi constatado a carga maior; que Luiz Claudio passava para os estoquistas uma carga maior que era colocado no caminhão; que os estoquistas faziam o que Luiz Claudio mandava; que tomou conhecimento de que estava oferecendo leite sem nota para alguns comerciantes;** que romaneio é uma ordem para carregamento; que Luiz Claudio fazia um resumo e passava o comando para os estoquistas e aí o caminhão era carregado; que Luiz Claudio tinha um cogo de confiança e podia colocar a carga que queria no caminhão; que o romaneio é feito em um dia anterior para carregar no outro dia; que quando suspeitaram dos motoristas foram até a empresa e fizeram a conferência e tinha 20 caixas a mais em cada carga dos motoristas réus; que isso pode ter acontecido por muitas vezes; que os constatou através das filmagens os dias em que houve prejuízo para a empresa; que o ticket da balança apura a diferença de peso; que a filmagem mostra que o carro sai da balança e depois é colocado mais mercadoria; que não havia uma conferência diária do estoque, mas nos balanços mensais apresentava falta de mercadoria; que não havia sobra de mercadoria nos caminhões; o que acontecia era um cliente não receber então voltava a mercadoria, mas isso não era sobra; que seu horário de ingresso na empresa era as 7:00hs; que foi constatado ainda no estoque que havia carga maior para ser colocado sobre o caminhão do réu Genésio;"*

(TESTEMUNHA JOEVERSON BOTTO ENDLEK)

Assim, em que pese os apelantes negarem os fatos descritos na inicial, vê-se que essa versão não encontra amparo nos demais elementos colhidos nos autos – especialmente considerando as imagens e vídeos juntados no Inquérito Policial e corroborados pelos depoimentos acima expostos.

Dessa forma, restou evidente que o apelante LUIZ CLAUDIO, exercia o cargo de conferencista na empresa, função de confiança, sendo o responsável por zelar para que a carga inserida nos caminhões correspondesse aquela que fora vendida, inclusive, cabendo a ele decidir a respeito de suspeitas e irregularidades.

Restou demonstrado, também, que no exercício dessa função, o réu agiu com abuso de confiança para determinar que os controladores de estoque carregassem mercadorias a mais do que constava no romaneio de carga, com o fim de furtá-la da empresa, motivo pelo qual persiste a qualificadora prevista no art. 155, §4º, II, CP.

Por sua vez, os demais réus (SILVONE, GENÉSIO E FABRÍCIO) eram os motoristas responsáveis por realizar o transporte das mercadorias desviadas para fora da empresa, inclusive esquivando-se dos procedimentos de verificação impostos pela vítima.

Nesse ponto, ressalto que o argumento de negativa de autoria apresentado pela defesa do apelante GENESIO não se sustenta, considerando que: a) os documentos de fls. 128/130 demonstram que o apelante saiu com carga a mais; b) as imagens de fls. 88/96 demonstram que o réu presenciou a res furtiva ser colocada em seu caminhão de forma diversa da carga lícita, bem como a sua conduta em esconder as 20 (vinte) caixas de leite excedentes com a lonagem precipitada; e c) apesar de algumas testemunhas deporem a favor da conduta do apelante, não são capazes de infirmar os fatos apurados;

Quanto ao apelante SILVONE, as imagens demonstram que após a primeira pesagem, este voltou com o caminhão até a plataforma de carregamento, momento em que LUIZ CLAUDIO ordenou que o empilhador inserisse mais 90 (noventa) caixas de leite, saindo sem ser pesado novamente por autorização de LUIZ.

Em seu desfavor, ainda menciono o depoimento de Uesiclei, ajudante de Silvone, que afirma que este lhe deixava várias vezes em casa para fazer entregas sozinho e que isto não era comum, pois era a sua função ajudar o motorista (mídia fl. 322).

Também consta nos autos imagens de FABRÍCIO carregando o caminhão, pesando-o e após voltando para plataforma, onde LUIZ CLAUDIO determinou que fossem inseridas mais 90 (noventa) caixas de leite (fls. 77/87).

Dessa forma, entendo que também deve ser mantida a qualificadora relativa ao concurso de pessoas pois, como bem apontado pelo MM. Magistrado a quo, a execução do crime dependia de ambas as partes (conferencista e motorista) para a consumação do fato. Isso pois somente LUIZ CLAUDIO não poderia transportar os objetos furtados para fora da empresa, bem como os motoristas não poderiam carregar o caminhão por conta própria.

Assim, pelas razões expostas, restou evidenciada a autoria e a materialidade do delito imputado aos apelantes, inclusive devendo incidir o art. 71, CP, ao réu LUIZ CLAUDIO, considerando a sua participação nos três fatos.

No que se refere ao pedido do apelante GENESIO para que seja reconhecido o princípio da insignificância, entendo que não merece prosperar. Isso porque, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessária a presença dos seguintes requisitos para a aplicação do mencionado princípio: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência total de periculosidade social da ação; c) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e c) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Ocorre que a conduta praticada pelos apelantes não é inexpressiva, pois o valor dos objetos furtados ultrapassam os 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$788,00).

E, também por este motivo, não se aplica ao caso o benefício previsto no art. 155, §2º, CP." (fls. 1188/1192)

Todavia, extrai-se do trecho colacionado acima que a condenação se fundamentou nos vídeos e provas documentais produzidas em juízo. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGADO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA DESTREZA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a caracterização da qualificadora da destreza no crime de furto, conforme art. 155, § 4º, II, do Código Penal, e o pedido subsidiário de desclassificação para furto simples.

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da destreza no crime de furto foi corretamente aplicada, considerando a alegada ausência de elementos para sua caracterização.

3. A pretensão do recorrente de ver a qualificadora afastada por insuficiência probatória esbarra na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A destreza foi configurada pela habilidade do agente em subtrair o celular da vítima sem que esta percebesse, aproveitando-se do momento de distração ao subir no ônibus.

5. A presença de testemunha que presenciou o delito não descaracteriza a qualificadora da destreza, pois esta se refere à habilidade do agente em relação à vítima, que não percebe a subtração.

6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em elementos probatórios idôneos, não sendo possível a revisão do julgado em recurso especial devido à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

7. Recurso desprovido.

(AREsp n. 2.435.177/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFISSÃO INFORMAL APENAS REFERIDA NA TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do recorrente como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, reduzindo a pena para 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa, mediante o decote da majorante do furto noturno. O recorrente alega insuficiência de provas para a condenação e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas; (ii) analisar se a confissão informal pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

As instâncias de origem, com fundamento no conjunto probatório formado por depoimentos, confissões de coautores e outros elementos válidos, reconheceram a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado.

O exame das alegações de insuficiência probatória exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Evidenciado que o réu ficou em silêncio na fase policial e foi declarado revel em juízo, sendo a confissão informal do réu somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, sem ter sido utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Por fim, quanto às demais teses: de que a qualificadora do concurso de pessoas deve ser decotada por inexistir provas de sua ocorrência, (aplicação do pedido da insignificância, pedido de aplicação da pena no mínimo legal e pedido de gratuidade de justiça indevidamente indeferido na origem, o recurso especial não merece conhecimento porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ora, da simples leitura do recurso especial verifica-se que na argumentação contida no item “4.1 - DECOTE DA SUPOSTA QUALIFICADORA. ITEM 30 DA R. SENTENÇA INTEGRATIVA QUE AFIRMA INEXISTIR REGISTRO DE SUPOSTO PACTO” (fls. 1226/1227) não há menção qualquer dispositivo tido por violado,

tratando- se de mera irresignação quanto ao mérito decidido na origem. O mesmo se aplica ao item "4.2 - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - EVENTUALIDADE" (fl. 1227), item "4.3 - DOS LAPSOS AO TEMPO DA DOSIMETRIA DA PENA E DEMAIS CONSIDERAÇÕES" (fls. 1227/1229) e item "5 - INOBSERVÂNCIA AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A FLS. 246" (fls. 1229/1230).

Em todos os trechos da petição do recurso especial citados acima inexistente uma única citação a dispositivo de lei federal supostamente violado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF. Acrescente-se que a citação genérica de dispositivos sem detalhar especificamente a forma como ocorreu a sua vulneração e sem o estabelecimento de correlação lógica e direta entre o dispositivo indicado e a tese também atraem a incidência da Súmula n. 284/STF, uma vez que não é atribuição do julgador tentar realizar uma vinculação lógica entre inúmeros dispositivos citados no recurso especial e as teses defendidas no seu conteúdo.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIAS SUSCITAS NÃO VINCULADAS A DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. MENÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ATECNIA. SÚMULA 284 DO STF. PROPOSIÇÃO DE QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA FORAM REGISTRADOS DEPOIS DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ENVELOPAMENTO DE PÁGINAS DO INQUÉRITO POLICIAL SEM FRAQUEAR ACESSO À DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AS MÁCULAS NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. AÇÃO PENAL INSTAURADA SEM A DEVIDA REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO REJEITADA PELA CORTE LOCAL. MANIFESTAÇÃO DAS OFENDIDAS REALIZADA DE FORMA CORRÊTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. DISPENSABILIDADE DA DILIGÊNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO POR PARTES DAS OFENDIDAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO AFASTADA. ILEGALIDADE DA PROVA AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. UNICIDADE DE DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. ELEMENTOS TRAZIDOS POR

*TESTEMUNHAS. VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS
ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO
STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

2. As razões do inconformismo não apontam quais os dispositivos legais que teriam sido violados pelo Tribunal de origem. A indicação dos dispositivos legais objeto do recurso especial é requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

2.1. Ademais, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Óbice da Súmula 284 do STF.

3. Menção genérica de dispositivos legais. Atecnia. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

12. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.730.708/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/10/2018.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365082-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.754.830 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00051662520168080011

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENESIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - ES006639
THIAGO PEREIRA DORDENONI - ES033936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO LEAL SCARPI
CORRÉU : SILVONE DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENESIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - ES006639
THIAGO PEREIRA DORDENONI - ES033936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.